



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0286.7/2021

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura de termo de ciência e responsabilidade que coloca a pessoa no fim da fila da vacinação contra a Covid-19 caso ela recuse a vacina disponível na unidade de saúde onde possui cadastro, no momento adequado de chamamento.”

Autor: Deputado Laércio Schuster

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Retornam a este órgão fracionário os autos do Projeto de Lei acima enumerado, de autoria do Deputado Laércio Schuster, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura de termo de ciência e responsabilidade que coloca a pessoa no fim da fila da vacinação contra a Covid-19 caso ela recuse a vacina disponível na unidade de saúde onde possui cadastro, no momento adequado de chamamento”, depois de colhido, em sede de diligência externa (pp. 5 a 7 dos autos eletrônicos), o pronunciamento da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

De acordo com a SES (pp. 18 a 22), o “Projeto de Lei nº. 0286.7/2021, conforme manifestação da Diretoria de Vigilância Epidemiológica - SUVS/SES, atende ao interesse público”.

A PGE (pp. 24 a 31), por seu turno, concluiu “pela ausência de inconstitucionalidade ou ilegalidade no Projeto de Lei n. 0286.7/2021”.

É o relatório.

II – VOTO



Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, saliento, inicialmente, que o tema em referência versa a respeito de matéria ligada à **proteção e defesa da saúde**, outorgada, constitucionalmente, aos Estados para também legislar, nos termos dos arts. 23, II¹, e 24, XII², da Constituição Federal.

Ainda quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, anoto que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual³), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Verdadeiramente, a propositura em glosa não dispõe sobre: [1] servidores públicos ou militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos; [2] criação ou extinção de cargos e funções públicas, e não fixa a respectiva

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

³ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



remuneração; [3] plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual; [4] organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; e [5] criação ou extinção de Secretarias e órgãos da administração pública.

Destarte, não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na norma projetada.

Nessa direção pacificou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em tema de repercussão geral. Veja-se:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.⁴

Da Corte Constitucional, cito, também:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. [...] 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [...] ⁵

⁴ Repercussão Geral no Recurso Extraordinário Com Agravo nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/09/2016.

⁵ ADI 3394, Rel. Min. Eros Grau, j. em 02/04/2007.



No que concerne à análise da constitucionalidade do projeto sob o prisma material, não há que se falar, a meu juízo, em ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Relativamente à juridicidade e à legalidade, verifico que a proposta legislativa está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente e com as decisões dos Tribunais Superiores, não afrontando a legislação federal ou estadual.

No que tange à regimentalidade, também não avisto qualquer obstáculo à aprovação da proposta legislativa ora examinada.

Todavia, no tocante à técnica legislativa, **entendo imprescindível a apresentação de Emenda Substitutiva Global**, de modo a adequar o texto ora analisado às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I⁶, 144, I⁷, 209, I⁸, e 210, II⁹, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão

⁶ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa; [...]

⁷ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento; [...]

⁸ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa; [...]

⁹ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]



de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0286.7/2021**, nos termos da anexa **Emenda Substitutiva Global**.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

II – a admissibilidade de todas as demais proposições; [...]





EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0286.7/2021

O Projeto de Lei nº 0286.7/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0286.7/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura de termo de responsabilidade por pessoa que, no momento de chamamento público para vacinação contra a Covid-19, se recuse a ser vacinada em razão da marca do imunizante disponível, acusando estar ciente de que será submetida ao final da fila de imunização em curso no Estado.

Art. 1º A pessoa que se recusar a tomar a vacina contra a Covid-19, no dia específico agendado para si, por chamamento público, em razão da marca do imunizante disponível, deverá assinar termo de responsabilidade acusando ter ciência de que será submetida ao final da fila da campanha de imunização em curso no Estado.

§ 1º Excetua-se do cumprimento do disposto no *caput* a pessoa que apresentar laudo subscrito por profissional médico atestando que esteja impossibilitada de receber determinado imunizante, por motivos de saúde, na data prevista, ou que apresente outra justificativa estabelecida em legislação específica.

§ 2º No caso descrito no § 1º, será retido e arquivado, na unidade de saúde em que está cadastrado o usuário do Sistema Único de Saúde, o laudo médico que comprove a impossibilidade de recebimento de determinado imunizante na data previamente agendada por chamamento público.

§ 3º O disposto no *caput* também se aplica às pessoas que estiverem cadastradas em lista de espera, no caso de haver no Estado, para recebimento de doses remanescentes de vacina, e que se recusarem a receber a dose ofertada em razão da marca do imunizante.

Art. 2º No caso de negativa do usuário do Sistema Único de Saúde em assinar o termo de responsabilidade a que se refere o *caput* do art. 1º, a falta será suprida por meio da assinatura de duas testemunhas, preferencialmente profissionais da saúde que atuam no ponto de vacinação em que se der a recusa de recebimento do imunizante.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado João Amin